

II. OS ACORDOS DE MARRAQUECHE

Decisão 2/CP.7

Capacitação nos países em desenvolvimento (Partes não-Anexo I)

A Conferência das Partes,

Sendo orientada pelo Artigo 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7, no contexto do Artigo 3, e pelos Artigos 5 e 6 da Convenção,

Lembrando as disposições relacionadas com a capacitação para os países em desenvolvimento contidas em suas decisões 11/CP.1, 10/CP.2, 11/CP.2, 9/CP.3, 2/CP.4, 4/CP.4, 5/CP.4, 6/CP.4, 7/CP.4, 12/CP.4 e 14/CP.4,

Observando o Artigo 10, parágrafos (c), (d) e (e), e o Artigo 11 do Protocolo de Quioto,

Lembrando também os parágrafos sobre capacitação da Agenda 21 e do Programa para Avançar a Implementação da Agenda 21,

Reafirmando sua decisão 10/CP.5,

Reafirmando também que a capacitação para os países em desenvolvimento é essencial para permitir sua plena participação na Convenção e a efetiva implementação do seus compromissos no âmbito da Convenção,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Adota* o quadro para capacitação nos países em desenvolvimento em anexo à presente decisão;

2. *Decide* que esse quadro deve orientar as atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto;

3. *Decide* dar efeito imediato ao presente quadro a fim de prestar assistência aos países em desenvolvimento na implementação da Convenção e na participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto;

4. *Observa* que as áreas para capacitação identificadas no âmbito da Convenção são relevantes para preparar as Partes países em desenvolvimento a participar de forma efetiva do processo do Protocolo de Quioto;

5. *Requisita* ao Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), como entidade operadora do mecanismo financeiro, que relate sobre o progresso de suas atividades de apoio à implementação do presente quadro em seus relatórios à Conferência das Partes;

6. *Urge* a entidade operadora do mecanismo financeiro a adotar uma abordagem simplificada e ágil no financiamento de atividades no âmbito do presente quadro;

7. *Convida* as agências bilaterais e multilaterais, e outras organizações e instituições intergovernamentais, a informar a Conferência das Partes, por meio do secretariado, sobre as atividades de capacitação realizadas para assistir as Partes países em desenvolvimento na implementação do quadro;

8. *Incentiva* as agências bilaterais e multilaterais, e outras organizações e instituições intergovernamentais, a consultar os países em desenvolvimento ao formular programas e planos de ação para apoiar as atividades de capacitação de acordo com o quadro em anexo;

9. *Requisita* ao secretariado, de acordo com o presente quadro para capacitação e de forma consistente com o Artigo 8 da Convenção, que realize as seguintes tarefas:

(a) Cooperar com a entidade operadora do mecanismo financeiro, suas agências implementadoras e outras entidades de capacitação, para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Coletar, processar, compilar e disseminar, em formatos impresso e eletrônico, as informações de que a Conferência das Partes ou seus órgãos subsidiários necessitem para rever o progresso realizado na implementação do presente quadro para capacitação, fazendo uso, particularmente, das informações contidas em:

(i) Comunicações nacionais das Partes países em desenvolvimento relacionadas com as atividades de capacitação;

(ii) Comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo II da Convenção sobre as atividades e os programas realizados para facilitar a capacitação nos países em desenvolvimento relacionadas com a implementação do presente quadro;

(iii) Relatórios do Fundo Global para o Meio Ambiente e de outras agências;

(c) Fornecer relatórios à Conferência das Partes em cada uma de suas sessões sobre as atividades para implementar o presente quadro;

10. *Decide* que o Órgão Subsidiário de Implementação monitorará regularmente o progresso realizado na implementação do presente quadro, levando em conta as informações fornecidas no âmbito dos parágrafos 9(b) e 9(c) acima e relatando a respeito à Conferência das Partes em cada uma de suas sessões;

11. *Decide* conduzir uma revisão abrangente da implementação do presente quadro na nona sessão da Conferência das Partes e a cada cinco anos a partir de então;

12. *Convida* as Partes a fornecer informações por meio das comunicações nacionais e outros relatórios que permitam ao Órgão Subsidiário de Implementação monitorar o progresso realizado na implementação do presente quadro;

13. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, adote, em sua primeira sessão, uma decisão contendo um quadro para capacitação que reafirme o quadro em anexo à presente decisão, com referência adicional às áreas prioritárias para a capacitação relacionada com a implementação do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Quadro para capacitação nos países em desenvolvimento

A. Propósitos

1. O presente quadro para capacitação nos países em desenvolvimento determina o escopo e fornece a base para ações de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação dos países em desenvolvimento para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto, que os assistirá, de maneira coordenada, na promoção do desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que atingem o objetivo da Convenção. O quadro deve servir de orientação para o Fundo Global para o Meio Ambiente, como entidade operadora do mecanismo financeiro, e ser considerado pelas organizações multilaterais e bilaterais em suas atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação para sua efetiva participação no processo do Protocolo de Quioto.

B. Abordagens e princípios de orientação

2. O presente quadro para capacitação nos países em desenvolvimento buscou orientação e informações, *inter alia*, no Artigo 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7, no contexto do Artigo 3, e nos Artigos 5, 6 e 11.1 da Convenção, e nas disposições pertinentes contidas nas decisões 11/CP.1, 10/CP.2, 11/CP.2, 9/CP.3, 2/CP.4, 4/CP.4, 5/CP.4, 6/CP.4, 7/CP.4, 12/CP.4, 14/CP.4 e 10/CP.5¹, e leva em consideração o Artigo 10, parágrafos (c), (d), e (e) e o Artigo 11 do Protocolo de Quioto.

3. As atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção pelos países em desenvolvimento e a preparação para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto devem se basear no trabalho já realizado pelos países em desenvolvimento, bem como no trabalho realizado com o apoio de organizações multilaterais e bilaterais.

4. As necessidades de capacitação já identificadas nas diversas decisões da Conferência das Partes devem continuar sendo atendidas plenamente e com prontidão para promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento por meio da implementação efetiva da Convenção e da preparação para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto.

5. Não existe uma fórmula de capacitação que sirva para todos. A capacitação deve ser de iniciativa dos países e por eles dirigida, atendendo as necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento e refletindo suas estratégias, prioridades e iniciativas nacionais de desenvolvimento sustentável. Deve ser primordialmente realizada pelos países em desenvolvimento, e dentro desses países, de acordo com as disposições da Convenção.

¹ Os textos completos das decisões adotadas pela Conferência das Partes em suas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta sessões estão nos documentos FCCC/CP/1995/7/Add.1, FCCC/CP/1996/15/Add.1, FCCC/CP/1997/7/Add.1, FCCC/CP/1998/16/Add.1 e FCCC/CP/1999/6/Add.1, respectivamente.

6. A capacitação é um processo contínuo, progressivo e iterativo, cuja implementação deve se basear nas prioridades dos países em desenvolvimento.

7. As atividades de capacitação devem ser realizadas de forma eficaz, eficiente, integrada e programática, levando em consideração as circunstâncias nacionais específicas dos países em desenvolvimento.

8. As atividades de capacitação realizadas no âmbito do presente quadro devem maximizar as sinergias entre a Convenção e outros acordos ambientais globais, conforme o caso.

9. A capacitação é crucial para os países em desenvolvimento, em especial para aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima. As circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento precisam ser levadas em conta na implementação do presente quadro. Essas circunstâncias especiais incluem:

- (a) Ecossistemas frágeis;
- (b) Alta pressão populacional e localizações geográficas isoladas;
- (c) Economias fracas, rendas baixas, altos níveis de pobreza e falta de investimento externo;
- (d) Degradação do solo, desertificação;
- (e) Serviços deficientes, *inter alia*, os serviços meteorológicos e hidrológicos e a gestão dos recursos hídricos;
- (f) Falta de sistemas de alerta prévio para o gerenciamento de desastres naturais;
- (g) Segurança alimentar inadequada.

10. A capacitação envolve “aprender fazendo”. Projetos de demonstração podem ser utilizados para identificar e conhecer as capacidades específicas que precisam ser melhor desenvolvidas nos países em desenvolvimento.

11. As instituições nacionais existentes têm um papel importante no apoio às atividades de capacitação nos países em desenvolvimento. Esses centros podem incorporar as habilidades, o conhecimento e as práticas tradicionais para prestar serviços apropriados nos países em desenvolvimento e facilitar a troca de informações. Sempre que possível e eficaz, portanto, a capacitação deve mobilizar essas instituições nacionais, sub-regionais e regionais existentes e o setor privado nos países em desenvolvimento e basear-se nos processos existentes e nas capacidades endógenas.

12. Os mecanismos de coordenação e os pontos focais nacionais e as entidades de coordenação nacionais têm o papel importante de assegurar a coordenação nos planos nacional e regional e podem ser os pontos focais para a coordenação das atividades de capacitação.

13. Os órgãos multilaterais e bilaterais são incentivados a levar o presente quadro em conta em suas consultas com os países em desenvolvimento ao apoiar as atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação para a participação efetiva dos países em desenvolvimento no processo do Protocolo de Quioto.

C. Objetivo e escopo da capacitação

Objetivo

14. O objetivo da capacitação é assistir os países em desenvolvimento a construir, desenvolver, fortalecer, ampliar e aperfeiçoar suas capacidades de alcançar o objetivo da Convenção por meio da implementação das disposições da Convenção e da preparação para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto.

Escopo

15. O que se segue é o escopo inicial das necessidades e áreas de capacitação nos países em desenvolvimento, definidas em termos gerais no anexo à decisão 10/CP.5, no documento de compilação e síntese elaborado pelo secretariado² e nas submissões das Partes:³

(a) Capacitação institucional, incluindo o fortalecimento ou estabelecimento, conforme o caso, de secretariados nacionais de mudança do clima ou pontos focais nacionais;

(b) Ampliação e/ou criação de um ambiente propício;

(c) Comunicações nacionais;

(d) Programas nacionais de mudança do clima;

(e) Inventários de gases de efeito estufa, gerenciamento de bancos de dados de emissões e sistemas de coleta, gerenciamento e uso de dados de atividades e fatores de emissão;

(f) Avaliação de vulnerabilidade e adaptação;

(g) Capacitação para a implementação de medidas de adaptação;

(h) Avaliação para a implementação de opções de mitigação;

(i) Pesquisa e observação sistemática, incluindo serviços meteorológicos, hidrológicos e climatológicos;

² FCCC/SB/2000/INF.1.

³ FCCC/SB/2000/INF.5.

- (j) Desenvolvimento e transferência de tecnologia;
- (k) Aperfeiçoamento da tomada de decisões, incluindo assistência para a participação em negociações internacionais;
- (l) Mecanismo de desenvolvimento limpo;
- (m) Necessidades decorrentes da implementação do Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção;
- (n) Educação, treinamento e conscientização pública;
- (o) Informações e criação de redes, incluindo o estabelecimento de bancos de dados.

16. Outras necessidades de capacitação e possíveis respostas estão sendo identificadas pelas Partes em suas discussões de outras questões. As decisões resultantes dessas discussões, bem como outras atividades relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação para a participação efetiva dos países em desenvolvimento no processo do Protocolo de Quioto, devem continuar determinando o escopo e a implementação do presente quadro.

Escopo específico de capacitação nos países menos desenvolvidos

17. Os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, estão entre os mais vulneráveis aos eventos meteorológicos extremos e aos efeitos adversos da mudança do clima. Esses países também têm menos capacidade de enfrentar e adaptar-se aos efeitos adversos da mudança do clima. O que se segue é a avaliação inicial das necessidades e áreas prioritárias para capacitação nesses países:

- (a) Fortalecimento dos já existentes e, quando necessário, estabelecimento de secretariados ou pontos focais nacionais de mudança do clima para permitir a implementação efetiva da Convenção e a participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto, incluindo a elaboração das comunicações nacionais;
- (b) Desenvolvimento de um programa integrado de implementação que leve em conta o papel da pesquisa e do treinamento na capacitação;
- (c) Desenvolvimento e ampliação das capacidades e habilidades técnicas para a realização e efetiva integração das avaliações de vulnerabilidade e adaptação aos programas de desenvolvimento sustentável e elaboração de programas de ação nacionais de adaptação;
- (d) Fortalecimento das existentes e, quando necessário, estabelecimento de instituições nacionais de pesquisa e treinamento a fim de assegurar a sustentabilidade dos programas de capacitação;

(e) Fortalecimento da capacidade dos serviços meteorológicos e hidrológicos de coletar, analisar, interpretar e disseminar informações meteorológicas e climáticas para apoiar a implementação dos programas de ação nacionais de adaptação;

(f) Aumento da conscientização pública (nível de entendimento e desenvolvimento de capacidade humana).

D. Implementação

Ações para promover a implementação do presente quadro, levando em conta o escopo inicial descrito nos parágrafos 15 a 17 acima

18. Todas as Partes devem melhorar a coordenação e a eficácia de seus esforços de capacitação por meio do diálogo entre as Partes incluídas no Anexo II, as Partes países em desenvolvimento e as instituições bilaterais e multilaterais. Todas as Partes devem apoiar a aplicação do presente quadro e criar condições que conduzam à sustentabilidade e à eficácia das atividades de capacitação.

19. Ao implementar o presente quadro, as Partes países em desenvolvimento devem:

(a) Continuar identificando suas necessidades, opções e prioridades específicas de capacitação, que deve ser de iniciativa dos países e por eles dirigida, levando em conta as capacidades existentes e as atividades passadas e atuais;

(b) Promover a cooperação Sul-Sul utilizando os serviços das instituições nos países em desenvolvimento que possam apoiar as atividades de capacitação nos planos nacional, sub-regional e regional, sempre que possível e eficaz;

(c) Promover a participação de uma ampla gama de atores, incluindo todos os níveis de governo, organizações nacionais e internacionais, a sociedade civil e o setor privado, conforme o caso;

(d) Promover a coordenação e a sustentabilidade das atividades realizadas no âmbito do presente quadro, inclusive os esforços dos mecanismos nacionais de coordenação, dos pontos focais e das entidades nacionais de coordenação;

(e) Facilitar a divulgação e a troca de informações sobre atividades de capacitação conduzidas pelos países em desenvolvimento para uma melhor coordenação e cooperação Sul-Sul.

20. Ao implementar o presente quadro, as Partes do Anexo II devem:

(a) Prover recursos financeiros e técnicos adicionais para assistir os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, na implementação do presente quadro, incluindo recursos financeiros e técnicos prontamente disponíveis que permitam a esses países realizar avaliações das suas necessidades no plano nacional e desenvolver atividades específicas de capacitação de acordo com o presente quadro;

(b) Atender as necessidades e prioridades de capacitação dos países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, de forma coordenada e tempestiva, e apoiar as atividades implementadas no plano nacional, e conforme o caso, nos planos sub-regional e regional;

(c) Prestar atenção especial às necessidades dos países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Financiamento e operação

21. Os recursos financeiros e técnicos devem ser disponibilizados, por meio de uma entidade operadora do mecanismo financeiro e, conforme o caso, por meio de agências multilaterais e bilaterais e do setor privado, para assistir os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, na implementação do presente quadro.

22. Em resposta ao presente quadro, a entidade operadora do mecanismo financeiro deve elaborar uma estratégia de iniciativa dos países e por eles dirigida para suas atividades de capacitação.

23. As agências multilaterais e bilaterais são incentivadas a realizar ações construtivas de apoio às atividades de capacitação no presente quadro por meio de abordagens simplificadas e coordenadas e de forma tempestiva.

24. A assistência financeira, ou de outra natureza, deve ser disponibilizada aos países em desenvolvimento, em particular aos países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para permitir que continuem determinando, avaliando e priorizando suas necessidades de capacitação de forma simples e tempestiva, e para assisti-los no fortalecimento das instituições existentes e, quando necessário, estabelecer arranjos institucionais para implementar atividades eficazes de capacitação.

25. As atividades de capacitação realizadas no âmbito do presente quadro devem ser de iniciativa dos países e por eles dirigidas e implementadas primordialmente no plano nacional.

26. A fim de facilitar a troca de informações e a cooperação, os países em desenvolvimento, em colaboração com as instituições pertinentes, devem identificar as atividades regionais, sub-regionais e setoriais que possam, de forma eficaz e eficiente, atender as necessidades comuns de capacitação.

27. Os resultados das atividades conduzidas pelo Fundo Global para o Meio Ambiente como instituição financeira multilateral, tais como a Iniciativa para o Desenvolvimento de Capacidade, bem como das atividades realizadas por entidades multilaterais, bilaterais e do setor privado, podem ser considerados no desenvolvimento adicional das atividades de capacitação no âmbito do presente quadro nos planos regional e sub-regional.

Prazos

28. O presente quadro para capacitação deve ser implementado prontamente, levando em conta as necessidades prioritárias imediatas, de médio e longo prazos identificadas pelos países em desenvolvimento.

29. Os países em desenvolvimento que já identificaram suas prioridades de capacitação por meio de trabalhos em curso visando a implementação da Convenção devem estar em condições de implementar prontamente as atividades de capacitação previstas no âmbito do presente quadro.

30. As necessidades prioritárias imediatas dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, devem ser atendidas com urgência na implementação do presente quadro.

Revisão do progresso

31. A Conferência das Partes, por meio do Órgão Subsidiário de Implementação, deve monitorar e revisar regularmente o progresso da implementação do presente quadro.

32. Requisita-se ao Fundo Global para o Meio Ambiente, como entidade operadora do mecanismo financeiro, que relate sobre o progresso de suas atividades de apoio à implementação do presente quadro em seus relatórios à Conferência das Partes.

Papel do secretariado

33. De acordo com o presente quadro para capacitação, requisita-se ao secretariado, de forma consistente com o Artigo 8 da Convenção, que realize as seguintes tarefas:

(a) Cooperar com a entidade operadora do mecanismo financeiro, suas agências implementadoras e outras entidades de capacitação, para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Coletar, processar, compilar e divulgar as informações de que a Conferência das Partes ou seus órgãos subsidiários necessitem para revisar o progresso alcançado na implementação do presente quadro para capacitação.